

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 135218/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: TAMLINHAS AÉREAS S. A.

APELADA: L.M.S.M.D., REPRESENTADA POR SEU PAI JOSÉ FÁBIO
MARQUES DIAS JUNIOR

Número do Protocolo: 135218/2017

Data de Julgamento: 24-01-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REVELIA – TRANSPORTE INTERESTADUAL AÉREO – EXTRAVIO DE BAGAGEM – RESTITUIÇÃO APÓS 28 DIAS – FALHA NO SERVIÇO PRESTADO – DANO MORAL *IN RE IPSA* – DEVER REPARATÓRIO CARACTERIZADO – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) – VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Embora a revelia não vincule a decisão do magistrado e não induz à procedência do pedido, deve ser considerada por ocasião da prolação da sentença, mormente pela presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor (art. 344 do CPC).

As concessionárias de transporte público, do início ao final da relação de consumo, estão adstritas ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre as quais se inclui a de transportar o consumidor e suas



Documento assinado digitalmente por: DIRCEU DOS SANTOS:3928, em 29/01/2018 15:08:19
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 981df94a-4e5e-49a8-9c1e-737ee38f2383

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 135218/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

bagagens ao destino na forma como contratado. Se sobrevieram danos de qualquer ordem ao passageiro, surge o dever de indenizar.

O dano moral, pelo extravio de bagagens do passageiro, durante o transporte interestadual aéreo, independe da prova de prejuízo, porque, nestas hipóteses, o dano é presumido, bastando a comprovação da ocorrência do fato que o gerou.

A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, mas, por outro lado, atenda a finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 135218/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: TAMLINHAS AÉREAS S. A.

APELADA: L.M.S.M.D., REPRESENTADA POR SEU PAI JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JUNIOR

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Trata-se de apelação cível interposta por TAM LINHAS AÉREAS S. A. contra a sentença proferida na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS de Cód. nº 449408, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande movida por L. M. S. M. D., REPRESENTADA POR SEU PAI JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JÚNIOR, na qual o Juízo *a quo*, às fls. 64/67, julgou procedente a demanda, condenando a apelante a indenizar moralmente a apelada, na quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso. A recorrente foi condenada, também, ao pagamento das custas e honorários advocatícios na quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A apelante, em suas razões de fls. 68/76, alega que o atraso na restituição de bagagens pelo período inferior a 30 (trinta) dias não gera danos de ordem moral, não passando de mero dissabor o ocorrido. Sustenta que a indenização foi fixada em quantia elevada.

Requer, ao final, o provimento do seu apelo para ser julgada improcedente a demanda. Sucessivamente, pretende a redução do *quantum* indenizatório.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 135218/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Em suas contrarrazões de fls. 84/91, a parte recorrida sustenta que o recurso não deve ser conhecido em razão da revelia da recorrente. No mérito refuta, *in totum*, os argumentos lançados pela apelante e pugna pelo desprovimento do presente recurso.

O i. Procurador de Justiça, Dr. Paulo Ferreira Rocha, em parecer de fls. 101/107, manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

Eis os relatos necessários.

Peço dia para julgamento.

Des. DIRCEU DOS SANTOS

RELATOR

P A R E C E R (ORAL)

A SRA. DRA. EUNICE HELENA RODRIGUES DE BARROS

Ratifico o parecer escrito.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 135218/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (RELATOR)

Egrégia Câmara.

Inicialmente, destaco que é cediço que o principal efeito da revelia é o reconhecimento como verdadeiro dos fatos afirmados pelo autor, a teor do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Embora a revelia não vincule a decisão do magistrado e não induz à procedência do pedido inicial, deve ser considerada no momento da prolação da sentença, mormente pela presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor.

A propósito, segue a lição de Cândido Dinamarco em sua obra Instituições de direito processual civil, v. III, São Paulo, Editora Malheiros, p. 534-535:

“É relativa e não absoluta a presunção estabelecida pelos arts. 302 e 319 do Código de Processo Civil. Pela técnica das presunções relativas, a lei exclui a necessidade de prova sobre um fato, o que significa que ele fica fora do objeto da prova e o interessado dispensado do onus probandi (artigo 334, III). O que autoriza o legislador a instituir presunções é o juízo de probabilidade que faz, sabendo que, no desenvolvimento das coisas do mundo e das relações entre as pessoas há fatos que são ordinariamente indicativos da ocorrência de outros fatos. O efeito da revelia é ditado no artigo 319 porque o legislador entendeu que a inatividade do réu seja significativa de seu desinteresse pela causa.”

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 135218/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

(destaquei)

Também o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da relativização da presunção de verdade dos fatos narrados pelo autor diante da revelia do réu:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. REVELIA. EFEITOS. ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos. Precedentes. 2. Recurso especial improvido.” (Resp nº 689.331/AL, 2ª Turma do STJ, rel. Min. Castro Meira, j. em 21/02/2006 - destaquei)

Prosseguindo, compulsando os autos, verifico que, em 27.01.2016, a recorrida, menor de idade, em uma viagem aérea interestadual, utilizou do serviço de transporte de avião fornecido pela empresa apelante entre as cidades de Cuiabá-MT e Porto Alegre-RS, teve as suas bagagens extraviadas, sendo-lhe restituídas após 28 (vinte e oito) dias. Tal fato é incontroverso, conforme demonstram as peças processuais e os documentos constantes nos autos.

Por conta disso, a apelada pleiteou reparação pelos danos morais sofridos, sendo-lhe concedida, pelo Juízo *a quo*, indenização no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 135218/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

O caso em comento deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, que prestigia a teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual é desnecessária para a caracterização do dever reparatório a comprovação da culpa do agente, ficando o consumidor responsável, apenas, em demonstrar a efetiva ocorrência do dano e do nexo causal, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90:

“Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.”

Sendo assim, para que o dever de indenizar seja afastado, torna-se necessária a comprovação das eximentes consubstanciadas na culpa exclusiva do consumidor e, ou, de terceiro.

Nessa trilha, o Juízo *a quo* entendeu que existe dano moral no caso em comento, entendimento com o qual compactuo.

Deve ser julgada parcialmente procedente a pretensão inaugural

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 135218/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

da autora, ora apelada, para reconhecer a responsabilidade da apelante quanto aos alegados prejuízos de ordem moral.

Apenas a título ilustrativo, destaca-se que dano moral é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio, é a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem com reflexo perante a sociedade.

De acordo com o Professor e Mestre Arruda Alvim, embora não exista uma equivalência entre a perda sofrida por dano moral e o ressarcimento, a indenização guarda o caráter de satisfação à pessoa ofendida moralmente e cuja finalidade é a atenuação das dores, da angústia que sofreu o ofendido.

Sem maiores delongas, está mais do que configurado o abalo moral da apelada que ficou pelo período de 28 (vinte e oito) dias sem os seus pertences pessoais, como produtos de higiene e roupas, tendo que, ao invés de descansar e aproveitar a sua viagem, se envolver com preenchimento de formulários e relatórios enfadonhos e, em constante contato com a apelante, na busca da restituição das suas bagagens.

Outro fato que corrobora para a configuração do abalo moral sofrido pela recorrida reside na necessidade que esta teve de se dirigir ao comércio da cidade em que se encontrava para adquirir roupas para usar pelo período de passeio em que não contava com sua bagagem.

Caso a recorrente agisse com maior rigor e atenção, certamente, evitaria prejuízos para si, bem como a ocorrência de danos a terceiros, cujos pertences

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 135218/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

pessoais foram extraviados descuidadamente.

Ressalta-se que a atividade desenvolvida pela apelante gera-lhe lucros e, por evidente, deve suportar os prejuízos decorrentes de possíveis falhas verificadas em seu sistema operacional, não podendo, de modo algum, transferir tal ônus a consumidores prejudicados, muito pelo contrário, deve ressarcir-los de forma proporcional e razoável.

Para corroborar, colaciono parte da lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.” (Programa de Responsabilidade Civil, 4ª edição, p. 473 - destaquei)

Ruy Rosado de Aguiar, em sua obra Contrato de Transporte de Pessoas e o Novo Código Civil, dispõe:

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 135218/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

“O transporte de passageiro compreende não só o transporte do passageiro, mas também o de sua bagagem. Existem disposições administrativas e regulamentos estabelecendo o que se entende por bagagem. Há um só contrato de transportes entre o transportado e a transportadora, que compreende a trasladação do passageiro e da sua bagagem. Isso se a bagagem é conduzida pelo próprio passageiro, ou que o acompanhe. São aqueles bens ou objetos que o passageiro leva consigo, e atendem a certa quantidade de peso, volume e tipo de acondicionamento”. (Aguiar Júnior, Ruy Rosado de. Título.: Em: Renovar/RJ-SP, 2003, pp. 617-633 - destaquei).

Assim, mais do que clara a falha na prestação dos serviços da empresa recorrente, por conta do extravio da bagagem da recorrida, quando da prestação do serviço de transporte aéreo interestadual e patente a sua obrigação de indenizar.

De mais a mais, em casos como o em comento, o dano moral é presumido, não sendo necessária qualquer prova do prejuízo.

Neste sentido é a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. DANO MORAL. CABIMENTO. Cabível o ressarcimento por dano moral em face dos dissabores e desconforto ocasionados a passageira de ônibus interestadual

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 135218/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

com o extravio definitivo de sua bagagem ao chegar ao local onde passaria suas férias acompanhada de filha menor. Valor da indenização fixado em montante compatível com o constrangimento sofrido, evitando excesso a desviar a finalidade da condenação. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ - REsp 125685/RJ - Quarta Turma - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Data do Julgamento: 29/06/2000 - destaqueei).

Este e. Tribunal de Justiça também se manifestou inúmeras vezes a respeito, conforme demonstram os seguintes julgados:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO - CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS – POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE VIGILÂNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. 1- Extravio da bagagem da demandada se deu por falha na prestação do serviço, consubstanciada na ausência de segurança que minimamente se espera na realização de tal atividade, razão pela qual restou estabelecido, o nexu causal. 2- É importante que fique consagrada a adequação entre a ofensa e a indenização, sob pena de restar cristalizado inaceitável enriquecimento sem causa, nesse sentido o valor arbitrado em R\$ 5.000,00, se mostra suficiente para compensar os desconfortos pelos quais passou a autora, levando em consideração todos os fatores e

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 135218/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

peculiaridades que cercam o caso concreto, sentença mantida.” (Ap 9141/2016, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/04/2016, Publicado no DJE 18/04/2016 - destaquei)

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ATRASO NO VOO - EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM – AUSÊNCIA DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE -FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL – RECURSO DESPROVIDO. 1. A responsabilidade das companhias aéreas é objetiva quanto à indenização devida em casos de extravio de bagagem durante a execução desse serviço a partir do advento do Código do Consumidor. 2. O extravio de bagagem ultrapassa o “mero aborrecimento”, sendo devida a indenização por danos morais. 3. “A responsabilidade da Empresa Aérea Transportadora deve ser apreciada à luz das normas e princípios inerentes ao sistema de defesa do consumidor, porquanto evidente a existência de relação de consumo entre as partes (transporte aéreo), nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. (...) O arbitramento do valor da indenização por danos morais devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano (TJMT – 2ª Câ. Cível – RAC 109281/2010 Rel. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS – j. 06/07/2011, Data da publicação no DJE 13/07/2011).” (Ap 7645/2015,

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 135218/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 16/06/2015, Publicado no DJE 22/06/2015 - destaquei)

“APELAÇÃO CÍVEL – CONSUMIDOR – TRANSPORTADOR AÉREO – EXTRAVIO DE BAGAGEM – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – QUANTUM INDENIZATORIO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. 1- As empresas aéreas, em razão dos contratos de transporte celebrados com os passageiros, são responsáveis pela integridade da bagagem despachada. Tal responsabilidade é decorrente do contido pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 2-O artigo 734, do Código Civil, outrossim, é claro quanto à responsabilidade objetiva das companhias aéreas, relativamente aos danos por elas causados ao passageiros ou à carga. O Código de Defesa do Consumidor também é incisivo quanto à responsabilidade objetiva das empresas aéreas, como disposto em seu artigo 14, caput. 3- Não existem parâmetros rígidos para se fixar indenização por dano moral, devendo ser levados em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Neste aspecto, entendo que o valor fixado em R\$ 12.440,00 (doze mil quatrocentos e quarenta reais) deve permanecer.” (Ap 46872/2015, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 03/06/2015, Publicado no DJE 10/06/2015 - destaquei)

Superado isso, passo ao exame do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 135218/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Consolidou-se nos Tribunais Superiores o entendimento de que a quantia deve ser arbitrada, considerando o reconhecido poder econômico do réu, o caráter pedagógico da indenização, o grau de responsabilidade frente ao dano causado, a compensação do abalo moral sofrido pelo autor e impedir reiterada conduta abusiva do réu.

Nessa ótica, o princípio do livre convencimento confere ao magistrado a prudente prerrogativa de arbitrar o valor que entender justo, sempre de acordo com as peculiaridades do caso concreto, fazendo uma correspondência entre a ofensa e o valor da condenação, observando os princípios que norteiam o dano moral, tais como a proporcionalidade e razoabilidade.

É consagrado o entendimento de que *“cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral”*. (in Programa de Responsabilidade Civil, Sérgio Cavalieri Filho, 2ª ed., Malheiros, 2000, p. 80).

Ao sopesar esses fatores e diante dos padrões estabelecidos por esta Câmara, entendo que a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) revela-se razoável, pois atende a finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima, desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza e estando em conformidade com os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 135218/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Importante frisar que o valor da indenização não se mostra tão baixo, a ponto de se tornar irrelevante para o ofensor, e nem tão alto, de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Os critérios para a fixação do *quantum* do dano moral são muito bem expostos na seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAL E MATERIAL. CUMULABILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA/STJ, ENUNCIADO 37. DANO MORAL ACOLHIDO. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. BALIZAMENTO. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos do enunciado 37 da Sumula desta Corte, são cumuláveis as indenizações por dano material e moral, oriundos do mesmo fato. II - O arbitramento do dano moral pode ser fixado nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso, com o objetivo de evitar inconvenientes e retardamento na solução jurisdicional. III - Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento a realidade da vida e as peculiaridades de cada caso.” (STJ -Recurso Especial (RESP) -nº 135202/97 -SP -RIP: 39429 -rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 19/05/1998, DJU. 03/08/1998, p. 244 - destaquei)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 135218/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Assim, extremamente razoável e proporcional o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) o qual fixo agora.

Com essas considerações, **CONHEÇO** do recurso de apelação cível interposto e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** apenas para reduzir o *quantum* indenizatório para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se os demais consectários de origem.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 135218/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. DIRCEU DOS SANTOS (Relator), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º Vogal convocado) e DESA. SERLY MARCONDES ALVES (2ª Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 24 de janeiro de 2018.

DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS - RELATOR